Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2066/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18198/2014
PROTOCOLO	: 1551941
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 163/2014
CONTRATADA	: LEX SOLUÇÕES CONS. E SISTEMAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 9/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GESTÃO DE PROJETOS DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO MUNICÍPIO ATRAVÉS DO PMAT/BNDES.
VALOR INICIAL	: R$ 53.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 163/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Lex Soluções Cons. e Sistemas Ltda, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 9/2014, cujo objeto é a prestação de serviços em gestão de projetos do programa de modernização do Município através do PMAT/BNDES, com valor inicial de R$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório bem como o instrumento contratual já foram analisados na DSG-G.ODJ-1036/2017 (peça n. 25 do presente processo), que concluiu pela sua regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Posteriormente, a apresentação da documentação pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-33276/2017 (peça n. 40), onde certificou a legalidade e a regularidade da execução financeira e da formalização do termo de rescisão.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o PAR-4ª PRC-3764/2018, opinando também pela regularidade e legalidade da execução financeira.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam que não houve execução financeira do contrato, conforme demonstração nos documentos apresentados na peça n. 38.

Como se vê, houve a rescisão bilateral amigável do presente contrato, formalizada e encaminhada tempestivamente a este Tribunal.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, contata-se que a execução financeira e o termo de encerramento merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 163/2014, bem como do termo de rescisão bilateral amigável, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb